

# FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REGULAÇÃO LABORAL NO BRASIL DURANTE A ERA VARGAS

## *THEORETICAL FOUNDATIONS OF LABOR REGULATION IN BRAZIL DURING THE VARGAS ERA*

*Leandro de Andrade Carvalho*<sup>1</sup>  
*Sergio Daniel Gianna*<sup>2</sup>

**RESUMO:** As normas que regulamentam as relações de trabalho no Brasil têm suas origens não apenas nas características históricas e econômicas do período, mas também em uma filosofia na qual o Estado se torna o mediador dos interesses mais conflitantes das classes sociais. Este artigo analisa como o positivismo influenciou e definiu as condições mínimas aceitáveis às quais os trabalhadores brasileiros passaram a ser submetidos durante a Era Vargas. O neófito Direito do Trabalho é resultado da atuação de um Estado mantenedor da ordem, condição essencial para o funcionamento harmonioso do organismo social e base para o progresso da humanidade. São apresentados os fundamentos teóricos dessa gênese, abrangendo o período do final do século XIX até os anos 1940, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Também são formuladas hipóteses e questões sobre a construção da regulamentação trabalhista conciliadora, porém contraditória em relação ao trabalho como atividade emancipadora.

**PALAVRAS-CHAVE:** Positivismo, Fundamentos Teóricos, Regulamentação do Trabalho.

**ABSTRACT:** *The norms regulating labor relations in Brazil have their origins not only in the historical and economic characteristics of the period but also in a philosophy in which the State becomes the mediator of the most conflicting interests of the social classes. This article analyzes how positivism influenced and defined the minimum acceptable conditions to which Brazilian workers began to be subjected during the Vargas Era. The emerging Labor Law is the result of the State's proactive role in maintaining order, which is an essential condition for the harmonious functioning of the social organism and serves as the foundation for humanity's progress. The theoretical foundations of this genesis are presented, covering*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas. Mestre em Economia pela UFAL (2020). Auditor-Fiscal do Trabalho.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires (2014). Mestre em Trabalho Social pela Universidade Nacional de La Plata (2011). Professor visitante do Programa de pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas.

*the period from the late 19th century to the 1940s, through bibliographical and documentary research. Additionally, hypotheses and questions are formulated regarding the development of conciliatory labor regulation, despite the contradictions concerning work as an emancipatory activity.*

**KEYWORDS:** *Positivism, Theoretical Foundations, Labor Regulation.*

## 1. INTRODUÇÃO

A partir de uma série de transformações na Europa, a hegemonia do pensamento liberal começa a ceder espaço a uma nova filosofia que se propunha a pôr fim às crises de uma sociedade capitalista, mas com resquícios em organizações feudais, religiosas e militares. Por intermédio do positivismo seria possível estruturar uma nova coletividade, marcada pelo advento da indústria e da ciência. Essa nova filosofia passa a enfrentar os males da sociedade individualista e liberal com a máxima: “o amor por princípios, a ordem por base; o progresso por fim”. A fórmula indica o “viver para outrem” que significa subordinar o indivíduo à família, a família à pátria e a pátria à humanidade; bem como a “ordem e progresso”.

Essa maneira de entender o mundo, que preconiza o emprego de novos métodos no exame científico dos problemas e nega a importância da metafísica e das causas finais, encontra terreno político fértil no Brasil. É durante o período de questionamentos e conflitos do final do Império que o positivismo brasileiro, muito mais relacionado a questões políticas do que científicas, inspira os republicanos e registra em nossa bandeira o seu lema.

O positivismo passa a influenciar os intelectuais brasileiros no final do século XIX e jovens oficiais militares, rechaçando a política imperial. Será responsável pela reestruturação do ensino, separação da Igreja do Estado e a forma republicana de governo contida na Constituição de 1891. Esses ideais impregnaram, direta e indiretamente, a vida política de Getúlio Vargas, correligionário do positivista rio-grandense Júlio de Castilhos. A legislação trabalhista é um desses exemplos.

A segunda seção deste trabalho se propõe a descrever os aspectos gerais do positivismo europeu, o contexto histórico de sua gênese, sua proposta de rompimento com o liberalismo vigente e suas bases metodológicas para o exame científico dos problemas. Ainda, será abordada a criação, por Auguste Comte, de uma Religião na qual a própria humanidade é o Grande Ser que inspira a máxima do positivismo.

Posteriormente, será contemplada a maneira como essa nova forma de pensar, conservadora, incorpora a classe proletária e aborda a precarização das condições de vida e trabalho da época. Devido ao forte sentimento de solidariedade, o imperativo de “viver para outrem” da religião humanista, a filosofia positivista reconhece na classe proletária um basilar papel na regeneração moral da sociedade.

Na mesma terceira seção, será abordado o papel do Estado como sábio ordenador dos diversos conflitos entre as classes. Determinando sua ação pela necessidade do conjunto social, o Estado, supraclassista, defendia o organismo social como um todo e não de partes determinadas, impulsionando o progresso sociedade.

Na quarta seção destaca-se como o positivismo se desenvolveu no Brasil. Serão abordados o contexto histórico e político, os principais entusiastas dessa nova filosofia, a repercussão dessas ideias no movimento republicano e o registro da ordem e do progresso em nossa bandeira. Em seguida, serão abordados alguns os principais aspectos positivistas que influenciaram o Governo Vargas, notadamente a legislação trabalhista.

Dedica-se uma seção para uma ilustração comparativa de como a legislação liberal abordava os acidentes de trabalho e como o ideal positivista influenciou uma revisão conceitual e normativa desse assunto.

Por fim, seguem as conclusões e sugestões para novas abordagens acadêmicas.

## 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O POSITIVISMO

O século XIX marca o triunfo do liberalismo capitalista europeu baseado na concepção de que o desenvolvimento moral, cultural, econômico e político da sociedade só seria alcançado pela liberdade do indivíduo. Segundo Ribeiro (2009, p. 7) o valor da personalidade era considerado anterior a todas as condições históricas, políticas, sociais e culturais, impondo *a priori* o imperativo categórico do respeito à liberdade e à igualdade dos indivíduos. Segundo o autor, essa filosofia, fundada na crença da personalidade soberana e ilimitada do indivíduo, precedendo o Estado, era um credo revolucionário que não tolerava acordos quando o direito fundamental à liberdade fosse transgredido.

Entretanto, o liberalismo começa a ser contestado, pouco a pouco, por uma nova visão de mundo, que passa a dominar o pensamento típico do século XIX. Trata-se do positivismo, cujo filósofo Auguste Comte será seu grande baluarte. Ele, instigado pelas questões políticas e sociais, construiu, por intermédio de sua teoria, uma explicação sobre a realidade de sua época. Comte percebia uma situação de crise emergente, resultante do confronto entre duas formas de organização social: uma que, lentamente, desaparecia e baseava-se em ordenações feudais de fundo teológico e militar; a outra, nascente, marcada pelo advento da indústria e da ciência a qual deveria ser estimulada como forma de pôr termo à crise e reordenar a sociedade (SUPERTI, 2004, p. 9).

Segundo Giannotti (1978, p. 15), a filosofia comteana foi uma resposta aos conflitos originários da Revolução Industrial e da Revolução Francesa e seu núcleo pregava a ideia de que a sociedade só podia ser convenientemente reorganizada por intermédio de uma completa reforma intelectual do homem, bem como na criação de uma nova filosofia, que priorizasse novos hábitos de pensar de acordo com o estado das ciências de seu tempo.

Nas palavras de Comte em seu Curso de Filosofia Positiva:

Só a filosofia positiva pode ser considerada a única base sólida da reorganização social, que deve terminar o estado de crise no qual se encontram, há tanto tempo, as nações mais civilizadas (COMTE, 1978, p. 66).

O sistema comteano estruturava-se em torno de três temas básicos. Uma filosofia, denominada de positiva, cujo objetivo é demonstrar as razões pelas quais uma certa maneira de pensar deve imperar entre os homens. Uma fundamentação e classificação das ciências baseadas na nessa filosofia positiva. Finalmente, uma sociologia que, determinando a estrutura e os processos de modificação da sociedade, permitisse a reforma prática das instituições (GIANNOTTI, 1978, p. 16).

O positivismo incorpora mudanças tanto no método científico, como na doutrina. Como método, estabelece no fundamento da construção teórica a certeza rigorosa dos fatos de experiência; como doutrina, apresenta-se como revelação da própria ciência, pelas ideias de um progresso contínuo (RIBEIRO, 2009, p. 8).

Novamente, Comte em seu Curso de Filosofia Positiva:

II - Para explicar convenientemente a verdadeira natureza e o caráter próprio da filosofia positiva, é indispensável ter, de início, uma visão geral sobre a marcha progressiva do espírito humano, considerado em seu conjunto, pois uma concepção qualquer só pode ser bem conhecida por sua história (COMTE, 1978, p. 35).

Em todos os temas e em detrimento da busca da essência e das causas, entendidas como inacessíveis, o positivismo determina o foco na procura das leis e das constantes que existem entre os diversos acontecimentos. Segundo Ribeiro (2009, p. 8), o positivismo preconiza o emprego de novos métodos no exame científico dos problemas, constituindo-se como uma filosofia determinista que professa, de um lado, o experimentalismo sistemático e, de outro, considera anticientífico toda a metafísica e o estudo das causas finais.

Segundo Comte, é na filosofia positiva que:

(...) o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas, a saber, suas relações invariáveis de sucessão e de similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante na ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir (COMTE, 1978, p. 36).

Sobre os fundamentos teóricos do positivismo, Ribeiro (2009, p. 9) afirma que Comte utiliza o termo “filosofia” na acepção geral que lhe davam os antigos filósofos, em especial Aristóteles, como definição do sistema geral do conhecimento humano. O termo “positiva” designa o real frente ao quimérico,

o útil frente ao inútil, o certo frente ao incerto, o preciso frente ao vago, o relativo frente ao absoluto, o orgânico frente ao inorgânico, e o simpático frente à intolerância. Segundo o autor, Comte fundamenta sua filosofia antimetafísica com a premissa de que, no estado positivo, o espírito humano reconhece a impossibilidade de obter noções absolutas. “Tudo é relativo, e isso é a única coisa absoluta” é o axioma fundamental do positivismo. Dessa forma, o positivismo renuncia a indagar a origem e o destino do universo e a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para se consagrar unicamente a descobrir, pelo uso combinado do raciocínio e da observação, as suas leis efetivas, isto é, as suas relações invariáveis de sucessão e de semelhança (RIBEIRO, 2009, p. 10).

Comte entende a sociedade como um organismo constituído por partes heterogêneas, mas solidárias porque se orientam para a conservação do seu conjunto. Da mesma forma que em um organismo, o autor percebia na sociedade uma divisão das diversas funções, mas que sempre se subordinavam a um poder central e superior. Ainda, o positivismo afirma que em toda a sociedade, desde a mais primitiva, há dirigentes e dirigidos. Os dirigentes devem sempre ser os mais capazes dentre os teóricos que modificam o pensamento dos indivíduos por intermédio de sua pregação e de sua conduta moral (RIBEIRO, 2009, p. 13). Embasado na concepção biológica da sociologia, Comte afirma que assim como os organismos não podem mudar bruscamente, senão através de uma continuada evolução, a sociedade está sujeita a esta norma de evolução. Comte divide o estudo da estrutura social em dois campos principais: o estudo da ordem e o estudo do progresso, ou seja, da evolução da sociedade.

O filósofo positivista aplica o método indutivo das ciências naturais às ciências sociais para repudiar o romantismo do liberalismo *laissez-faire*, privilegiando o planejamento social que busca as virtudes do progresso pela compreensão racional e científica do problema da ordem. Como doutrina e método, o positivismo passa a enfrentar a sociedade individualista e liberal, através da ordem e do progresso, que Comte considerava fonte principal de todo sistema político (RIBEIRO, 2009, p. 13).

Em sua maturidade, Comte se dedica à criação de uma Religião na qual a própria humanidade é o Grande Ser (*Il Grand Être*), “o motor imediato de cada existência individual ou coletiva”, que inspira a fórmula máxima do positivismo: “o amor por princípios, e a ordem por base; o progresso por fim”. A fim de melhor guiar a vida real, esta fórmula universal do positivismo se decompõe em duas divisas: a primeira é “viver para outrem”, ou seja, subordinar o indivíduo à família, a família à pátria e a pátria à humanidade; a segunda, política e científica, é a “ordem e progresso”, isto é, organização, cada coisa em seu devido lugar para perfeita orientação ética da vida social. Assim, na dialética positivista, o amor procura a ordem e a impele para o progresso; a ordem consolida o amor e dirige o progresso; o progresso desenvolve a ordem e reconduz o amor (RIBEIRO, 2009, p. 15).

### 3. O PROLETÁRIO E O ESTADO PARA O POSITIVISMO

Giannotti (1978, p. 24) afirma que a posição de Comte em relação ao principal problema social de sua época, quer seja o crescimento da precarização das condições de vida e trabalho da classe trabalhadora, é conservadora, se distanciando completamente da posição revolucionária de Marx, na medida em que o proletário pudesse abrandar o egoísmo dos capitalistas e que uma ordem moral humanitária poderia abolir todos os conflitos de classe. Dessa forma, os capitalistas deveriam ser moralizados e não eliminados, preservando a propriedade privada.

A teoria comteana entende que a ordem industrial científica só estaria plenamente estabelecida quando o proletariado a ela estivesse incorporado. Para o autor, a classe proletária era superior a todas as outras no que diz respeito ao sentimento social, ao imperativo “viver para outrem” da religião humanista, devido ao forte senso de solidariedade. O trabalho operário só era possível através da cooperação entre os diversos trabalhadores, o que criava vínculos profundos entre indivíduo e coletividade, por intermédio de uma moral operária. (COMTE, 1946, p. 7 *apud* SUPERTI, 2004, p. 39). Dessa forma, a classe proletária assumia um importante papel na regeneração moral da sociedade.

Na ordem industrial e científica a classe operária não seria nem escrava nem serva, mas espontaneamente submissa. Seria justamente essa submissão, gerada pela compreensão dos preceitos científicos e morais do positivismo, que permitiria sua incorporação à sociedade moderna. Ou seja, a filosofia positivista determinaria os deveres dos capitalistas em relação ao proletariado. Entre eles, o de garantir aos trabalhadores o mínimo de propriedade como a de seu domicílio e de tudo que lhe era de uso cotidiano e exclusivo a fim de lhes garantir a dignidade doméstica e impedir sua situação nômade dentro da sociedade (SUPERTI, 2004, p. 37).

As classes abastadas deveriam assumir a obrigação moral de prover condições mínimas para a classe trabalhadora. Temas que até então eram tratados como livremente negociados entre os patrões e empregados passam a merecer patamares mínimos de moralidade.

Especificamente sobre as moradias, Comte reconhece “que a maioria dos proletários está antes acampada do que alojada em nossas cidades anárquicas”. A solução apresentada é o fracionamento das casas “para que cada família popular, após um leve acréscimo de aluguel durante alguns anos, viesse a possuir irrevogavelmente sua habitação”. Assim, “para instituir o estado normal, é necessário que cada família se torne proprietária de tudo quanto lhe serve exclusiva e continuamente” (COMTE, 1978, p. 569).

Outra obrigação moral dos capitalistas quanto à classe trabalhadora era o salário, meio pelo qual o proletariado economicamente se incorporaria à sociedade e deveria ser fixado em conformidade com as necessidades básicas do trabalhador. Em sua *Política Positiva*, estabelece que deveria ser composto em

duas partes desiguais: uma fixa para cada operador, qualquer que seja o trabalho e “correspondente as reais necessidades do lar proletário e relativa à própria sobrevivência do trabalhador e de sua família”, e outra variável de acordo com a produtividade cada um, pois, segundo o autor; “a situação dos operários será sempre precária, miserável e ameaçadora para a sociedade, enquanto não lhes seja concedida, além de seus salários uma certa participação nos lucros dos negócios industriais para os quais cooperam.” (COMTE, *apud* SPINELLI, 2004, p. 38). Sendo o trabalho moralmente dignificado, o proletariado aceitaria “sem revolta” o salário para a subsistência (SPINELLI, 2004, p. 38).

Sem modificar a estrutura social, dividida entre dominantes e dominados, Comte incorpora o proletariado à sociedade garantindo-lhe uma soma de bem-estar material e moral mínima em troca de sua submissão política. O positivismo buscava, em verdade, aperfeiçoar a ordem, conservar melhorando, se limitando em tentar resolver, apenas moralmente, as questões sociais mais graves decorrentes da exploração capitalista, sem de qualquer maneira, modificar a relação de dominação dos capitalistas sobre a classe trabalhadora.

A referida ideia de incorporação da classe trabalhadora pela filosofia positivista se complementa com os papéis e atuações dos Estados na teoria comteana. Conforme Superti (2004, p. 41), a garantia do funcionamento do princípio racional da divisão do trabalho era papel específico do governo da sociedade. Ele era o responsável pela unidade das partes no todo, uma vez que a especialização, demandada pela sociedade industrial, cada vez maior das diferentes funções, era dispersante e individualizadora. Assim, o Estado assumiria o papel de guardião do conjunto do organismo face à possibilidade de dispersão das partes.

Nesse sentido, o Estado se transforma em uma instância legítima de prevenção do todo contra a dispersão das partes, evitando eventuais conflitos que poderiam dividir a unidade social. O Estado era o mantenedor da ordem e, por isso, guardião das condições necessárias para o funcionamento harmonioso da sociedade e do progresso (SUPERTI, 2004, p. 42).

Segundo a autora o Estado era o lugar primeiro do poder e possuía função coordenadora totalizante de todas as demais funções orgânicas da sociedade. A sua autoridade, na teoria comteana, decorre da interpretação funcionalista de divisão do trabalho e era tão natural quanto à dependência entre as funções sociais.

Verifica-se dessa forma um Estado com características distintas ao liberalismo predominante até então. A teoria positivista autorizava a intervenção do governo, a mediação dos conflitos, como parte integrante e coordenadora do organismo social. O Estado passa a ser responsável pela manutenção da ordem, condição necessária para o pleno desenvolvimento da humanidade. O Estado passa a ter posição central de coesão, regulando os movimentos de cada parte integrante do organismo social, conciliando os interesses diversos, sem permitir que nenhum deles prevalecesse aos demais, propondo, dessa forma, um equilíbrio harmônico das diversas forças e classes sociais.

Essa necessidade de espírito conjunto justifica a intervenção estatal:

A intensidade dessa função reguladora (do Estado), longe de dever diminuir à medida que a evolução humana se processa, deve, ao contrário, tornar-se cada vez mais indispensável, desde que seja convenientemente concebida e exercida, de vez que seu princípio essencial é inseparável do próprio princípio do desenvolvimento. É, pois, a predominância habitual do espírito de conjunto que constitui necessariamente a característica invariável do governo considerado sob qualquer aspecto. (COMTE, 1989, p. 189 apud SUPERTI, 2004, p. 43).

Dessa forma, Comte se contrapõe ao Estado liberal do “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”. O positivismo torna legítima a interferência do Estado na sociedade, limitando inclusive a liberdade dos indivíduos na organização da sociedade capitalista. O conjunto social passa a superar o interesse particular. O Estado passa a defender o organismo social como um todo, ordenando os conflitos entre as classes em direção ao progresso da humanidade.

#### 4. O POSITIVISMO NO BRASIL

O Brasil do final do século XIX vivia uma grave crise econômica decorrente de um modelo latifundiário monocultor escravocrata exclusivamente destinado a atender os mercados internacionais. Essa economia, de mercado interno incipiente, que já submetida grande parte da população a precárias condições de vida e de trabalho, passa a enfrentar, na crise, um aumento generalizado dos preços internos de gêneros de primeira necessidade e um crescente descontentamento por parte da população.

Paralelamente à crise econômica, o Império enfrentava um movimento intelectual contestatório que, adaptando a teoria comteana para o contexto de crise econômica e política brasileira, integrava novos atores sociais ao debate social. Nesse contexto, o liberalismo, como doutrina clássica do individualismo político e econômico, na lei natural, na igualdade e na liberdade, sofria uma revisão em seus fundamentos.

O positivismo, pouco a pouco, juntamente com as ideias democrático-liberais do constitucionalismo norte-americano, servirá de esteio aos que advogam uma república democrática, frutificando-se, assim, em um instrumento teórico a ser utilizado na transformação do sistema de governo imperial para o republicano. Ribeiro (2009, p. 17) destaca que enquanto na Europa o positivismo servia para justificar as novas atitudes da burguesia em sua fé no progresso retilíneo da humanidade, nas Américas se apresenta de maneira diversa daquela como era compreendido no continente europeu, trazendo em seu bojo um acentuado caráter político.

Segundo Giannotti (1978, p. 29-30), o positivismo passa a exercer grande influência sobre intelectuais brasileiros no final do século XIX. O próprio



movimento republicano apoiou-se em ideias positivistas para formular sua ideologia da ordem e do progresso graças particularmente à atuação de Benjamin Constant, um dos criadores da sociedade positivista do Brasil (1876), que muito prestigiado pelos jovens oficiais, os conduzirá para o movimento republicano. Os militares encontraram no positivismo justificativas para rechaçar a cultura política imperial, bem como para a defesa dos seus próprios interesses corporativos (RIBEIRO, 2009, p. 19).

A participação dos positivistas no movimento republicano foi, sem dúvida, importante. Em que pese Giannotti (1978, p. 29-30) afirmar que é um exagero dizer que foram eles que proclamaram a República em 1889, o autor reconhece a influência daqueles pensadores na elaboração da Constituição de 1891 e na bandeira brasileira que passou a ostentar o lema comteano “ordem e progresso”.

Em verdade, há uma dualidade na influência positivista no Brasil. Se por um lado, as ideias novas se apresentaram como um instrumento para a renovação do sistema, dando esteio aos intelectuais das classes dominantes para construir a ideologia republicana, por outro, a filosofia positivista teve contribuição reduzida para o progresso que pregava. A oligarquia cafeeira continuaria a manter um sistema político-institucional de dominação socioeconômica das classes e grupos restantes (RIBEIRO, 2009, p. 37).

Ainda que a influência do positivismo na capital federal tenha diminuído consideravelmente após o regime militar de 1889-94, ela frutificou na fronteira sul do país. Segundo Hentschk (2021, p. 248) um tipo peculiar de positivismo francês guiou o patriarca da República do Rio Grande, Júlio de Castilhos, e seus herdeiros políticos, incluindo Getúlio Vargas. Nesse Estado observou-se uma ditadura modernizadora e educacional estabelecida como o objetivo de apagar o atraso fronteiriço. Posteriormente, quando os gaúchos assumiram o controle do Rio de Janeiro em 1930, o comtismo-virou-castilhismo-virou-varguismo mais uma vez impactou a formação do Estado e as políticas em nível nacional (HENTSCHK 2021, p. 248).

O Partido Republicano Rio-Grandense, fundado por Júlio de Castilhos, foi influenciado pela doutrina positivista de Augusto Comte, com ênfase na racionalidade e na “regeneração” da sociedade e, para tanto, apregoava que o aparato estatal deveria se colocar acima das classes sociais para gerenciar os conflitos inerentes do desenvolvimento capitalista, mas, no fundo, essa era a justificativa para a montagem de um projeto regional profundamente autoritário de modernização conservadora (SOARES, 1998, p. 143 *apud* SEGA, 2008, p. 197).

Castilhistas, civis e militares, estavam convencidos de que somente líderes virtuosos e um Estado tutelar poderiam salvar a nação do liberalismo destrutivo e aumentar sua prosperidade. Eles acreditavam em instituições e reformas racionais que seguiam um grande projeto, como o Plano de Comte (Hentschke, 2021, p. 276).

A influência positivista do Partido Republicano Rio-Grandense daquele momento está consignada na Constituição Estado do Rio Grande do Sul, de 1891, elaborada e decretada por Júlio de Castilhos, já em seu preâmbulo:

Nós, representantes da Sociedade Rio-grandense, reunidos em Assembleia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 1963, p. 3).

COSTA (2006, p. 101) afirma que o caráter peculiar e inspiração positivista do preâmbulo está na afirmação de que a Carta foi decretada e promulgada, não em nome de Deus, mas em nome da “Família, da Pátria e da Humanidade”, que são os três graus básicos da associação humana na filosofia comteana. São elos da solidariedade social através dos quais as preocupações pessoais, nem sempre altruísticas, subordinam-se aos interesses gerais, visando à concretização da máxima de “viver para outros”.

Segundo a autora, para os parlamentares do Rio Grande do Sul era inconcebível que no regime republicano se recorresse a Deus para fundamentar o estabelecimento de regras civis. A invocação à proteção divina, usual em diversas Cartas, tais como a de Minas Gerais (1891) que “foi promulgada em nome de Deus todo Poderoso; a da Bahia (1891), em nome de Deus Onipotente; e a da Paraíba do Norte (1892), em nome de Deus” viola o princípio republicano nuclear da separação da Igreja do Estado.

Ainda sobre a Carta do Estado do Rio Grande do Sul, de 1891, é possível verificar a gênese das primeiras preocupações com a classe trabalhadora, sua incorporação à sociedade e ao plano dos direitos. Essa preocupação com a questão social obreira influenciou a vida e a atuação política de Getúlio Vargas (COSTA, 2006, p. 120; HENTSCHK 2021, p. 247). Segundo Ribeiro (2009, p. 37) a legislação trabalhista foi o desenvolvimento da ideia contida no artigo 74 da Constituição positivista do Rio Grande do Sul:

Art. 74 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a êstes as vantagens de que gozarem aqueles (RIO GRANDE DO SUL, 1963, p. 18).

A Constituição Castilhistas foi singular ao introduzir em seu âmago direitos trabalhistas propriamente ditos (COSTA, 2006, p. 104). Esclarece a autora que “jornaleiros” eram os trabalhadores que laboravam em atividades exclusivamente mecânicas ou braçais e que o diploma reporta a sua condição social de pobreza, de conhecimentos rudimentares, em contraste ao *status* que desfrutavam os servidores letrados.

Os servidores públicos, além dos direitos a eles assegurados, eram classificados na estrutura estatal como elemento do pessoal, enquanto os diaristas e operários, como parte do componente do material e destituídos de qualquer proteção jurídica. Tal enquadramento decorria, em última análise, da caracterização do trabalhador escravo não como uma pessoa e sim como equivalente às coisas móveis ou semoventes (COSTA, 2006, p. 109).

A filosofia comtismo-virou-castilhistismo-virou-varguismo (HENTSCHK 2021, p. 248), originárias no Rio Grande do Sul, vão passo a passo, tornando-se

hegemônicas no Brasil, notadamente pelos efeitos da crise econômica do modelo agroexportador vai repercutir na organização política e no empoderamento de novos grupos que demandavam maior participação na distribuição do poder até então concentrado no eixo dos estados São Paulo e Minas Gerais. Cezar (2012, p. 14) descreve que o Rio Grande do Sul foi menos afetado por aquela crise, em razão da produção para consumo interno de arroz e charque.

Rompendo com o pacto sucessório entre os Estados hegemônicos, em 1929, o então presidente Washington Luís, de trajetória política em São Paulo, não apoiou um sucessor mineiro, preferindo Júlio Prestes, também paulista, privilegiando a continuidade da política protecionista do café. Dessa sorte, Minas Gerais passou a endossar Getúlio Vargas, do Rio Grande do Sul, como presidente, e João Pessoa, da Paraíba, como vice-presidente. Em que pese a eleição ter sido vencida por Júlio Prestes, o paulista sequer assumiu, tendo sido deposto no golpe de 1930.

## **5. GETÚLIO VARGAS, ESTADO E PROTEÇÃO DO TRABALHO**

O novo movimento de estruturação organizacional brasileiro no período de 1930 a 1945 estabeleceu suporte efetivo a políticas capitaneadas pelo governo central e voltadas aos interesses nacionais nas mais diversas áreas da economia, inclusive ao fortalecimento do mercado interno e da diversificação produtiva industrial (DRAIBE, 1985). O Estado Nacional passa a assumir papel até então inédito na economia, assumindo o protagonismo e a responsabilidade de estruturar, não só uma burocracia de órgãos e serviços com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico brasileiro, mas também transformando-se num Estado empresário, inovador e, em menor intensidade, banqueiro. (FONSECA, 2003 e 2012).

Além da quebra do paradigma liberal e do predomínio positivista, o papel do Estado protagonista coaduna-se com uma nova fase do capitalismo. Segundo Netto (2013), ainda no final do século XIX, a economia mundial experimentou profundas modificações na sua dinâmica, estrutura social e instâncias políticas que permitem identificar a transição de um modelo eminentemente concorrencial para uma fase monopolística. Nesse modelo, que potência as contradições fundamentais já explicitadas no estágio concorrencial, são deflagrados complexos processos de ponderação dos vetores negativos e críticos que detona.

Segundo o autor, ainda que se mantenha estranho ao capitalismo a presença de um Estado interventor, como o ingresso do capitalismo no estágio monopolista imperialista, essa intervenção muda funcional e estruturalmente. O Estado passa a ser capturado como legítimo representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção, garantindo o superlucros dos monopólios, quer seja atuando como empresário nos setores básicos não rentáveis, na produção de bens e serviços de infraestrutura, transporte, energia e matérias-primas fundamentais; quer seja

no financiamento direto ou indireto da produção, por exemplo, na política de subsídios imediatos ou mesmo na constituição de bancos e fundos públicos de investimento (NETTO, 2013).

Dessa forma, são criadas as condições para a formação de um Estado burocrático, centralizado e técnico e cuja ossatura foi definida nos diversos órgãos, códigos e peças legislativas. Há uma série de reformas administrativas que buscaram superar o modelo oligárquico e patrimonialista que dominavam na Administração Pública, buscando atribuir maior grau de impessoalidade e eficácia na atuação, adequando o Estado ao processo emergente de industrialização e à política desenvolvimentista do governo. (MOURA, 2016).

Será por intermédio dessa estrutura burocrática a intervenção, direta ou indiretamente, sobre os mecanismos fundamentais da economia capitalista: os salários, o câmbio, os juros e o crédito. As políticas liberais que prevaleceram até o início do século são substituídas pela regulação estatal que se efetiva por intermédio de seus inúmeros órgãos criados com a finalidade de intervenção econômica.

Entretanto, o Estado não se limitaria a confirmar seu papel dinâmico e de líder apenas na atuação por intermédio de sua estrutura burocrática, mas desempenharia papel direito na produção industrial do país, a partir da criação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941; da Companhia Vale do Rio Doce, em 1942; Companhia Nacional de Álcalis e Fábrica Nacional de Motores, em 1943; e da Companhia Hidrelétrica de São Francisco, em 1945.

Cumprir destacar que as iniciativas estatais não visavam, restritivamente, a substituição do público pelo privado, mas na efetiva criação de uma base estrutural e de insumos para o desenvolvimento de uma economia industrial privada. Em paralelo, Draibe (1985) destaca que o Estado por intermédio de sua estrutura burocrática, viabilizaria sua política de incentivos ao setor industrial privado, com destaque para as políticas de proteção tarifária, rebaixando tarifas sobre bens e equipamentos industriais e protegendo o produto nacionais de competição externa.

Além do estímulo à formação de uma oferta industrial, são adotadas pelo Estado uma série de políticas voltadas para o desenvolvimento da demanda interna, desenvolve-se uma estrutura de circulação dos produtos no território nacional, dentre elas o processo de trocas inter-regionais, bem como a integração do mercado nacional.

Dessa forma, com a formação de novos agentes econômicos, a classe trabalhadora, que se acumulava nas áreas urbanas devido aos movimentos de transformação capitalista, passa a se integrar a economia industrial, tanto como mão de obra quanto como massa consumidora. A política do governo com relação aos trabalhadores passa a ser essencial como parte do projeto industrializante (FONSECA, 2003).

Nesse sentido, a valorização das relações e da renda do trabalho são consequências daquelas relações capitalistas em sua fase monopolista que passaram a demandar medidas de regulação das relações e conflitos do trabalho urbano. Se

fazia necessário aumentar a produtividade do trabalho, adaptá-lo as necessidades do capital industrial que se pretendia desenvolver e que não se conformaria com as até então relações rurais existentes, ainda em grande parte servis, atrasadas e de baixíssima produtividade.

Com o ingresso do ainda insipiente capitalismo brasileiro no estágio monopolista imperialista, Netto (2013) indica que o Estado passa a ser capturado como legítimo representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção e passando a ser o responsável pela preparação institucional da força de trabalho requerida pelo capitalismo. O Estado atua na conciliação dos conflitos mais intensos entre a burguesia e a classe trabalhadora. A questão social se internaliza na ordem econômico-política do Estado burguês, tanto pela necessidade de legitimização das lutas por direitos demandados pela, cada vez mais organizada, classe trabalhadora; como também pela necessidade de preservação e controle das forças de trabalho ocupada, mediante a regulamentação das relações capitalistas/trabalhadores (NETTO, 2013).

Segundo o autor, diferentemente do capitalismo concorrencial que se preocupava exclusivamente em reprimir os movimentos reivindicatórios operários; no capitalismo monopolista, a preservação e o controles contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem. O Estado é obrigado a assegurar continuamente a reprodução da força de trabalho, ocupada e excedente, e compelido a utilizar novos mecanismos previdenciários e de segurança social para regular.

É na fase monopolista do capitalismo que encontramos a gênese dos direitos trabalhistas nacionais e supranacionais, fundados como elemento de conciliação da luta de classes. Não é por acaso que a própria Organização Internacional do Trabalho - OIT terá a sua fundação no Tratado de Versailles, assinado em 1919. Além da conciliação dos interesses dos vitoriosos e perdedores da Primeira Grande Guerra Mundial, cabia aos Estados, representantes do capitalismo monopolista, conciliar também os conflitos laborais motivados pela revolução proletária russa de 1917.

Segundo Netto (2013) é por intermédio da política social que o Estado burguês procura administrar as expressões da “questão social”, atendendo às demandas da ordem monopólica, pela adesão que recebe de categorias e setores cujas demandas incorpora em seu sistema de consenso. Notadamente, uma das funcionalidades da política social do Estado burguês no capitalismo monopolista se expressa na preservação e controle das forças de trabalho, tanto a ocupada, mediante a regulamentação das relações capitalistas/trabalhadores; como a lançada no exército industrial de reserva, através dos sistemas de seguro social. O aparato estatal permite que aqueles que conquistem algum atendimento se reconheça como representados nele.

Essas políticas sociais, conforme o autor, são recortadas como problemáticas particulares (o desemprego, a fome, a carência habitacional, o acidente de trabalho,

a falta de escolas, a incapacidade física etc.) e assim enfrentadas, em detrimento do combate ao sistema exploratório capitalista que, em verdade, é a causa daquelas “questões sociais”.

Dessa forma, no âmbito interno, o período Vargas é paradigmático para a formação de uma classe trabalhadora assalariada que passaria a integrar a economia nacional, bem como na definição políticas relativas ao trabalho, considerando sua regulamentação como política de Estado, reconhecendo e criando as instituições para mediar os conflitos “de classe” e, ainda, educando e preparando a mão de obra para as atividades produtivas urbanas. (FONSECA, 2003). Tal período é basilar para a construção das garantias básicas laborais, definição das condições mínimas contratuais, formação do sindicalismo e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1930, que foi o responsável pela estruturação das garantias básicas laborais e efetiva fiscalização *in loco*, mantendo o controle estatal da atividade privada, com o objetivo de avaliar a efetiva implementação das inovações legislativas de proteção ao trabalho.

Quanto ao arcabouço legal trabalhista, no início dos anos 1930 foram promulgadas uma série de normas protetivas e de valorização do trabalho urbano que diferenciaram o contrato de trabalho dos demais instrumentos jurídicos-econômicos. Tais normas inovaram em diversos direitos, tais como jornada de trabalho, descansos, férias, proteção ao trabalho da mulher e do menor. Todas tiveram duas dimensões: a primeira de reconhecer a valorização do trabalho e os ganhos de produtividade da mão de obra com a industrialização; a segunda como instrumento de atração das camadas populares, em especial a massa de trabalhadores urbanos, para a base de sustentação política do regime.

Somente como a promulgação da Carta Magna de 1934 (BRASIL, 1934) que matérias sociais, até então considerados infraconstitucionais, tais como trabalho, serviço público, educação, cultura, dentre outros, foram elevados para o corpo da norma mais importante da República. Assim, o tema laboral passaria a ser contemplado no Título XII - Da Ordem Econômica e Social.

É justamente com a Constituição de 1934 que nasce o Princípio da Proteção, principal norteador da formulação e aplicação de todas as regras laborais, de observância obrigatória a todos os operadores do Direito do Trabalho, que reconhece e visa atenuar a condição de desequilíbrio do trabalhador em face ao poder diretivo e econômico do empregador (NASCIMENTO, 1991; SUSSEKIND et al., 2000; BARROS, 2005; e DELGADO, 2009).

Poletti (2012) afirma que o seu anteprojeto era revolucionário e notável, tanto em comparação com a primeira Carta Republicana de 1891, como com a Constituição do Brasil Império de 1824. Não havia precedentes nos dispositivos da ordem econômica e social. Pela primeira vez, tais cautelas seriam elevadas ao plano constitucional. Ramos (1987) afirma que foi a grande Carta brasileira que mais inovou, antes da de 1988.

Nesse sentido, destacamos a proposta de redação do art. 124, que expressa claramente o caráter interventor do Estado em regular e proteger as relações de

trabalho: A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (POLETTI, 2012).

Entretanto o texto constitucional promulgado foi bem mais brando do que o contido originalmente no anteprojeto, retirando as expressões “intervirá”, “pé de igualdade”, mas mantendo a expressão “proteção social do trabalhador”: A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País (art. 121) (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 também inovou quanto à proteção e reconhecimento de sindicatos e associações profissionais e definiu preceitos básicos para a legislação do trabalho, “além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador” (BRASIL, 1934), dentre eles: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; c) jornada de trabalho não excedente de oito horas; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso semanal; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador; i) proteção à trabalhadora gestante, assegurando descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; j) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; l) regulamentação do exercício de todas as profissões; m) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

Nota-se, portanto, que as questões trabalhistas passam a orientar a ordem econômica e social da República, com destaque para a regulamentação das condições mínimas a serem observadas nas contratações. É, notadamente, a intervenção das relações privadas, mas também o estabelecimento de necessárias cautelas e repercussões sociais daqueles contratos, dentre elas a distribuição da renda, a proteção da saúde e segurança do trabalhador e previdência.

Outro aspecto fundamental das políticas laborais da Era Vargas e que até os dias atuais definem a presença do Estado no mecanismo de regulação dos mercados é o estabelecimento do salário-mínimo. É fundamental destacar que a definição legal do salário-mínimo é uma ruptura no conceito de livre negociação contratual entre patrões e empregados, em termos liberais que prevaleciam até então. A irrestrita negociação entre partes tão desiguais sujeita os termos da negociação, no caso a remuneração pelo trabalho, a exata proporção da sua desigualdade. Trabalhadores estariam sujeitos a aceitar salários mais baixos, inclusive inferiores ao necessário à subsistência, pelo simples fato de não terem poder de negociação. Assim, o Estado define um piso mínimo, que teoricamente, seria o equivalente a manutenção e reprodução da força de trabalho.

Entretanto, será a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) o principal e mais popularizado dispositivo legal trabalhista. Ela é indissociável do período histórico, tanto por ser instrumento de propaganda do Governo Getúlio Vargas, como por estabelecer um marco nas relações entre patrões e empregados e, ainda, pela sua importância no arcabouço jurídico, que se preserva até os dias atuais. É com a CLT que as relações de trabalho deixam de ser consideradas exclusivamente pelo enfoque privado, regidos pela teoria contratualista do Direito, que primava pelas condições contidas nos instrumentos privados firmados entre patrões e empregados ou dá legislação esparsa e aplicável apenas a algumas poucas categorias. A partir da CLT que a tutela do Estado nas relações laborais passaria a prevalecer na interpretação dos contratos de trabalho.

Para além das críticas feitas ao modelo, é inequívoco que o país viveu entre 1930 e 1945 uma época de ouro na criação do arcabouço legislativo e institucional trabalhista e que em muitos aspectos persistem até os dias atuais. Tais inovações foram fundamentais para o desenvolvimento de um mercado consumidor interno formado por uma nova classe de assalariados, para a diversificação das atividades econômicas, capitaneadas pela industrialização; e, ainda, para a diminuição da dependência das importações de produtos até então só ofertados pelo mercado externo. É nessa fase monopolista do capitalismo, percebe-se a apreensão das “questões sociais” pelo Estado que passou a implementar políticas e criou instituições vinculadas a mitigação dos conflitos mais gritantes entre o capital e trabalho.

## **6. ACIDENTE E TRABALHO - LIBERALISMO VS POSITIVISMO**

Na presente seção são destacadas algumas alterações ocorridas tanto na legislação, como no conceito de acidente de trabalho com o objetivo de exemplificar a transição das influências do pensamento liberal e, posteriormente, do positivista, entre 1919 e 1944, na regulamentação laboral, bem como na atuação do Estado nas relações entre empregadores e trabalhadores. A escolha pelo tema repousa na sua repercussão em um dos aspectos mais sensíveis da relação laboral: a transformação do trabalho em instrumento de adoecimentos, acidentes, mutilações e mortes.

Concebido sob a égide do pensamento liberal do final do século XIX e início do século XX, o Decreto-Lei nº 3.724/1919 pretendia regular as obrigações dos empregadores resultantes dos acidentes no trabalho, reconhecendo alguma responsabilidade do dono dos meios de produção em indenizar os empregados quando da ocorrência de acidente e moléstias relativas ao trabalho.

O dispositivo era extremamente restritivo ao conceito de acidente e doença laboral na medida em que considerava acidente de trabalho aquele que tivesse causa única relacionada ao trabalho, excluindo todas as demais, dentre os casos de força maior, dolo do próprio trabalhador ou de estranhos, bem como de fatos relacionados com as condições de vida, fadiga e moradia como correlacionados



ao sinistro. Em verdade, os empregadores estariam desobrigados de indenizar em quaisquer casos de negligência, imperícia e imprudência do trabalhador.

Ainda sobre as limitações do marco legal sobre acidentes de trabalho de 1919, destaca-se que a legislação deixava uma grande parcela de trabalhadores completamente alijados de qualquer proteção, dentre eles, os trabalhadores do comércio, setor de saúde e todos os tipos de rurícolas braçais. Em verdade, a lei se restringia a determinados setores econômicos, como construção, transporte e descarga, estradas de ferro e de rodagem, redes de esgoto, telegráficas e telefônicas, assim como estabelecimentos industriais.

Em um país onde as garantias previdenciárias ainda trilhariam longo caminho até sua consolidação, as eventuais indenizações pecuniárias pagas pelos empregadores às vítimas eram muito aquém, tanto do ponto de vista de compensar o trabalhador e beneficiários pelas perdas decorrentes do acidente, bem como eventual medida sancionatória e que ensejasse efetiva mudança dos ambientes de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores. Destaca-se que as indenizações se limitavam à 300 vezes o salário diário do trabalhador na data do acidente, independentemente se o período de afastamento fosse superior a esse limite. Motivo pelo qual, a preservação da vida, a integridade e a saúde do trabalhador custavam muito pouco para o empregador. Ainda sobre a indenização, destaca-se que, no caso de morte do trabalhador, apenas conjugues e herdeiros, cuja subsistência provesse e que residissem no Brasil, poderiam ser beneficiários.

Paralelamente às questões materiais, o acesso à Justiça a uma enorme quantidade de trabalhadores era quase impossível. Para alguns privilegiados que conseguiam alcançá-la, o processo judicial tornava eventuais demandas ainda mais desiguais para a parte hipossuficiente da relação de trabalho. As ações eram processadas na Justiça comum, não existia Justiça especializada, prescreviam no prazo de dois anos e não isentavam as vítimas do pagamento de custas processuais caso vencidas.

Observa-se presente no conteúdo do Decreto-Lei nº 3.724/1919 uma série de características do pensamento liberal e suas influências na regulamentação do trabalho. Uma das principais é a quase completa ausência da intervenção estatal na relação entre patrões e empregados, deixando esses últimos submetidos praticamente à própria sorte e a sua desigual capacidade de negociação. Aliás, cumpre destacar que inexistia, por parte do Estado, qualquer preocupação previdenciária, ou mesmo uma instituição pública responsável por sua gestão, restando o sustento do trabalhador inválido às suas respectivas famílias, ou, quando existentes, instituições religiosas e de caridade assistencial.

A ampla e irrestrita liberdade contratual, fundamento do liberalismo, beneficiava, por óbvio, àqueles com mais condições econômicas na negociação. Em verdade, considerando a completa disparidade de forças entre patrões e empregados, os últimos estariam submetidos ao completo arbítrio dos primeiros.

O positivismo, conforme já registrado nas seções anteriores do presente artigo, influenciou o governo Getúlio Vargas, e a gênese da regulamentação e institutos laborais.

Preliminarmente ao estudo das transformações do conceito e do tratamento aos acidentes laborais nas legislações daquele período, faz-se mister destacar a significativa mudança no papel que o Estado passou a ter como regulador das relações trabalhistas. Se anteriormente, o Estado liberal deixava empregadores e trabalhadores negociarem livremente aquelas relações, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) passa a intervir diretamente nessas relações. Se no paradigma anterior, inexistiam cautelas ou instituições dedicadas às “questões sociais” previdenciárias, com o governo de Getúlio Vargas nascem as primeiras iniciativas.

Nesse sentido, destacamos a gênese das “caixas de aposentadorias e pensões”, inicialmente destinadas a determinados trabalhadores de alguns setores econômicos, notadamente os serviços públicos de transporte, de luz, força, telégrafos, telefones, portos, água, esgotos” (BRASIL, 1931). Essas entidades diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho possuíam como principais missões prover os benefícios de aposentadorias ordinárias ou por invalidez, bem como, no caso de morte, as pensões para a subsistência dos familiares das vítimas.

Ainda como questão institucional, destaca-se a estruturação das juntas de conciliação e julgamento, que antecederam a Justiça do Trabalho. Esses órgãos eram especializados em atender as demandas dos trabalhadores, mediando os conflitos nas relações laborais, especialmente quanto à observância pelos empregadores das leis e regulamentos.

Especificamente quanto ao tema do acidente de trabalho no período Vargas, destaca-se o Decreto-lei nº 7.036/1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho. Inicialmente, observa-se o papel interventor do Estado nesse normativo, de forma inédita, em inúmeras iniciativas.

Considerando que os acidentes de trabalho se revelam como uma “questão social” que transborda a relação empregador - trabalhador, a definição do conceito é ampliada, contemplando outras hipóteses não protegidas na legislação anterior, tais como: atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho; ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho; qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho; atos de terceiros privados do uso da razão; desabamentos, inundações ou incêndios, bem como em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador (BRASIL, 1944).

O normativo prevê a legitimidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio regulamentar “novas” doenças chamadas profissionais, que dariam ensejo aos benefícios trabalhistas e previdenciários.

A legislação amplia a relação de beneficiários, contemplando, inclusive, “qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se for do sexo

masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade” (BRASIL, 1944).

Amplia, no caso de morte do trabalhador, os valores de indenização aos beneficiários para no máximo quatro anos e o mínimo de dois anos da diária do acidentado. Tais indenizações pagas pelo empregador às vítimas são cumulativas aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social a época.

A legislação inova, ainda, na obrigação do empregador em prevenir os acidentes, proporcionando a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho. Novamente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é o órgão interventor, legitimado a expedir normatização vinculante.

A comparação da legislação de 1919, influenciada pelo pensamento liberal, com a de 1944, que incorpora o pensamento positivista nas relações laborais, no permite verificar a inclusão do Estado, em tese supraclassista, na mediação dos conflitos mais graves entre capitalistas e as classes trabalhadoras. Também é possível verificar que o “direito de não morrer trabalhando” sofre alterações ao longo da história *pari passu* as mudanças na hegemonia do pensamento e na forma de entender o mundo.

## 7. CONCLUSÕES

A Europa do final do século XIX observa a transição do pensamento liberal, “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, para uma nova forma de entender o mundo onde prevalece “o amor por princípios, e a ordem por base; o progresso por fim”.

Como doutrina e método, a filosofia positivista de August Comte renuncia a metafísica e a busca do conhecimento das causas íntimas dos fenômenos para se concentrar unicamente, pelo uso combinado do raciocínio e da observação, as leis efetivas que regem a sociedade. Comte divide o estudo da estrutura social em dois campos principais: o estudo da ordem e o estudo do progresso, entendida como a evolução da sociedade. Por ser conservador, o positivismo reconhece que em uma sociedade há dirigentes e dirigidos e que essa estrutura não deve ser reformada.

É possível afirmar que o positivismo europeu buscava incluir o proletariado na ordem industrial científica. A classe operária não seria nem escrava nem serva, mas submissa. Essa filosofia também determinava deveres aos capitalistas em relação aos trabalhadores. Entre eles, o de garantir o mínimo de propriedade de tudo que lhe era de uso cotidiano e exclusivo a fim de lhes garantir a dignidade. Em oposição ao pensamento marxista, a solidariedade da classe trabalhadora poderia abrandar o egoísmo dos capitalistas e abolir todos os conflitos de classe. A propriedade privada deveria ser preservada. Os capitalistas deveriam ser moralizados e não eliminados. Ao aperfeiçoar a ordem, o positivismo se limitava

em tentar resolver as questões sociais mais graves decorrentes da exploração capitalista, sem de qualquer maneira, modificar a relação de dominação dos donos dos meios de produção sobre a classe trabalhadora.

A referida ideia de incorporação da classe trabalhadora pela filosofia positivista se complementa com os papéis e atuações dos Estados na teoria comteana. O Estado assume o papel de guardião do conjunto orgânico da sociedade face à possibilidade de dispersão das partes. Ele é o mantenedor da ordem, guardião das condições necessárias para o funcionamento harmonioso da sociedade e do progresso, estando legitimado para intervir e mediar conflitos.

No Brasil as ideias positivistas tomam um viés predominantemente político, em franco questionamento às crises decorrentes do governo imperial e escravocrata, que submetia grande parte da população a precárias condições de vida e trabalho, bem como não atendia os interesses das classes sociais ascendentes, tais como dos profissionais liberais e jovens oficiais.

Ainda que seja exagero afirmar que os positivistas brasileiros proclamaram a República em 1889, é inequívoca a influência daqueles pensadores na elaboração da Constituição de 1891 e no registro do lema comteano “Ordem e Progresso” nossa bandeira. De fato, até 1930 o positivismo muito pouco contribuiu para o progresso brasileiro, uma vez que a oligarquia cafeeira continuaria a manter um sistema político-institucional de dominação socioeconômica das classes e grupos restantes.

Destaca-se que as preocupações sociais de Comte influenciaram, direta ou indiretamente, Getúlio Vargas, correligionário do positivista rio-grandense Júlio de Castilhos. As ideias políticas positivistas, que de certa maneira justificava reformistas e autoritárias, influenciaram, ainda, o empoderamento de novos grupos que demandavam maior participação na distribuição do poder até então concentrado no eixo dos estados São Paulo e Minas Gerais.

No período de 1930 a 1945 há uma transformação na estrutura do país. Verifica-se o governo central passa a capitanear uma série de políticas voltadas aos interesses nacionais nas mais diversas áreas da economia, inclusive ao fortalecimento do mercado interno e da diversificação produtiva industrial. O Estado assume papel inédito na economia, assumindo o protagonismo, estruturando órgãos e serviços com o objetivo de acelerar o progresso. Também se transforma em empresário e banqueiro.

Esses movimentos se coadunam com a inserção do Brasil numa nova fase do capitalismo mundial que migrou de um modelo eminentemente concorrencial para uma fase monopolística. Nesse contexto do capitalismo monopolista, os Estados Nacionais são capturados como representante de um capitalismo coletivo, intervindo diretamente na condição de protetor das condições da produção, garantindo o superlucro dos monopólios, bem como em “questões sociais” para assegurar continuamente a reprodução da força de trabalho, por intermédio de mecanismos trabalhistas, previdenciários e de segurança social.

Assim, o governo Vargas, como cioso guardião das condições externa da produção capitalista, inaugura uma verdadeira avalanche de intervenções nas relações entre patrões e empregados. O positivismo influencia a gênese da regulamentação do trabalho no Brasil como elemento de conciliação das lutas de classe. Tal período é basilar para a construção das garantias básicas laborais, definição das condições mínimas contratuais. A intervenção do Estado se dá por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1930, o ministério da revolução, e terá na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1943, o marco nas relações entre patrões e empregados, servindo, ainda, como instrumento de propaganda do governo.

Considerando as características conservadoras e mediadoras do positivismo, é possível relacionar o Direito do Trabalho como um direito de exploração do trabalho, na medida que se limita a prescrever as condições mínimas aceitáveis em que o labor é prestado. Esse ramo do direito está bem mais relacionado à busca da solidariedade e submissão de uma classe por outra, do que efetiva concretização da emancipação humana. A ordem estabelecida pela atual regulamentação do trabalho no Brasil, talvez não garanta o progresso social almejado em nossa bandeira e que se encontra bem distante da efetiva realidade de nossos trabalhadores.

Nesse sentido novos estudos, qualitativos e quantitativos, podem se dedicar a essa investigação. Ainda, questões relacionadas ao quanto a filosofia neoliberal vem transformando a legislação trabalhista construída sobre a égide do positivismo podem estimular novos questionamentos sobre a redução, ainda mais contundente, do padrão mínimo de vida e condições de trabalho no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARROS, A. **Curso de Direito do Trabalho**: 1. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 20.465, de 01 de outubro de 1931**. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934**. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do União, jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impressao.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CARVALHO, Leandro de Andrade. **Análise do processo de construção e desconstrução das garantias laborais do Brasil: O modelo protetivo os anos 1930 e a reforma trabalhista de 2017**. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2020, p. 144, 2020.

COMTE, Auguste. **Catecismo Positivista**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 267-634.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 33-113.

COSTA, Ana Maria Machado. **O Apostolado Positivista e o Castilhismo na construção do Direito do Trabalho no Brasil**. Dissertação de Mestrado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 170.

DELGADO, M. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DRAIBE, S. **Rumos e Metamorfoses - Estado e Industrialização no Brasil: 1930/1980**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. v. 1. 399p.

FONSECA, P. Sobre a Intencionalidade da Política Industrializante do Brasil na Década de 1930. **Economia Política**. 23:133-148. 2003. Disponível em: <<http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/sobre-intencionalidade-da-pol%C3%ADtica-industrializante-do-brasil-na-d%C3%A9cada-de>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FONSECA, P. A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira. **Economia**, Brasília (DF), v. 13, n. 3b, p. 843-866, set/dez 2012. Disponível em: <<http://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/publications/revolu%C3%A7%C3%A3o-de-1930-e-economia-brasileira>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GIANNOTTI, José Arthur. **Comte (1798-1857) - Vida e Obra**. In: Comte. Coleção Os Pensadores, vol. 33. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978, p. 08-32.

GOMES, A. C. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

HENTSCHKE, Jens R. Comtismo, Castilhismo, and Varguismo: anatomy of a Brazilian Creed. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 27, n. 2, 2021.

MOURA, E. A. Burocracia brasileira, reforma administrativa e Estado Novo: o papel do aparato administrativo no governo Vargas. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 1, 2016. p. 367-400.

NASCIMENTO, A. **Curso de Direito do Trabalho**: 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

POLETTI, R. **Constituições brasileiras, v. III, 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

RIBEIRO JUNIOR, João. **O que é positivismo**. Coleção Primeiros Passos, vol. 72, 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituições Sul-Riograndenses 1843 - 1947**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963.

SEGA, Rafael Augustus. Getúlio Vargas e o Partido Republicano Rio-Grandense. **Fronteiras: Revista de História**, vol. 10, núm. 18, julho-diciembre, 2008, pp. 195-210.

SUPERTI, Eliane. **Da Incorporação do Proletariado ao Direito do Trabalho: um estudo sobre o projeto positivista de organização das relações de trabalho no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Departamento de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, p. 232, 2004.

SUSSEKIND, A., MARANHÃO, D., VIANNA, S., & TEIXEIRA, L. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

**RECEBIDO EM: 21/02/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 22/04/2024**